PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE-SP
Rua Jacyra Landim Stori, s/n – Centro – Ribeirão Grande – SP – 18.315-000
PABX: (15) 3544 8800

DESPACHO
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO DO DIA
24/04/2025
presidente

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, á apreciação dessa Egrégia Camará Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 013/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento – Programa para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 164, 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000), discutido em audiência pública.

O referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício comtempla os programas de governo que foram estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, estando de acordo com as exigências contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as Receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e Legislativo, e que submetemos a V.Exa., o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os Protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO LUIS NUNES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARIA ANDREA DA SILVA FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
RIBEIRÃO GRANDE - SP.

Câmara Municipal de Ribeirão Grande
PROTOCOLO GERAL 71/2025
Data 14/04/2025 - Horário: 10:30
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 013 – de 10 de abril de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 3.º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4.º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida, que também poderá ser utilizado para suporte à abertura de créditos adicionais, inclusive no suporte de eventuais riscos fiscais.

§1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 399, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

§3º - O Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º - Na elaboração e durante a execução do orçamento de 2026, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§1º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária parcial, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar 101, de 2000.

§2º - No caso de arrecadação a maior ou a menor relativa ao somatório da receita tributária e das transferências no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, no período a decorrer entre a data de envio da proposta orçamentária parcial pelo Poder Legislativo e o encerramento do exercício financeiro, deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de Lei para adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA ou crédito especial, no prazo de 30 dias após o encerramento do exercício financeiro, para o fim de cumprir integralmente o limite da despesa do Poder Legislativo, previsto no artigo 29-A, caput, e incisos de I a VI, da Constituição da República, conforme o caso.

§3º- No caso de haver redução da dotação orçamentária do legislativo para atendimento do artigo 29-A, da constituição da República, o poder legislativo encaminhará ao poder executivo até 30/01/2026 via ofício, as informações sobre qual ficha orçamentária sofrerá a devida redução, para que o poder executivo possa atender o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 6.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III- Modernização na ação governamental;
IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
V – A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 15, da Lei 4.320/64.

Art. 7.º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da lei complementar nº 101/2000, o poder executivo e o poder legislativo procederão á respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

a) Racionalização de despesas com diárias, viagens e aquisição de equipamentos;
b) Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos
c) Contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
d) Racionalização de despesas com horas extras e gratificações.

§1º- Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- Com pessoal e encargos patronais

II- Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da lei complementar nº 101/2000

§3º- Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o poder executivo comunicara ao poder legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência a eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 9º - As movimentações do quadro de Pessoal, alterações salariais de que trata o artigo 169, §1º, da C.F., somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art.10 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade dos Anexos que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§5º - A contabilidade registrara os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

§6º - A Contabilização de receitas e despesas será efetivado de acordo com as Novas Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Art. 12 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observadas as exigências da legislação e instruções em vigor, e condicionada:

a) Ao reconhecimento como de utilidade pública, a través de Lei Municipal;
b) A comprovação das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos;
c) A aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de recursos anteriormente recebidos, desde que já tenham sido julgados;
d) Certificação por Conselho Municipal ligado a área de atuação da entidade beneficiária;
e) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Assessoria Jurídica do concedente de modo a verificar a vantagem econômica para o Município e a legalidade da concessão do benefício;
f) Declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade do Município ou de outro nível de governo;
g) Declaração atestando que os Dirigentes da entidade não são agentes políticos do órgão concedente.

Parágrafo Único – Os convênios que eventualmente forem firmados pelo Executivo Municipal, poderão ter a cobertura orçamentária através de créditos adicionais especiais ou suplementares, conforme o caso.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual;

V – abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:

I – Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 5%(cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

II – Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§2º - Observados os limites a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

§3º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Art. 14 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 15 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

§1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

§2º - A revisão geral anual dos servidores municipais será feita observando a data base do Município.

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§1º - Para cumprimento do disposto no art. 4º, I, da L.R.F., integrará esta Lei, os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

§2º - As prioridades definidas nos anexos desta lei poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 – O município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 20 – Integrarão a Lei orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 21 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 22 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autoridades em Lei e Convênio.

Art. 23 – O Orçamento será executado de forma sintética.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 24 – Fará parte integrante da Lei Orçamentária, demonstrativos discriminando as receitas e despesas do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 26 – Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas, repriorizando-as, sempre que houver necessidades em função da demanda.

Art. 27 – É autorizado ao Chefe do Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2020, a incluir novos elementos de despesas e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 28 – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada, inclusive será adequado e compatibilizado os Programas e Ações entre as Peças Orçamentárias.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LUIS NUNES
Prefeito Municipal